

### 1. Pensando na História

Somos todos personagens da História, mas como estamos no fervilhar dos acontecimentos, não nos damos conta. No nosso caso específico, o operador do Direito, no seu trabalho diuturno, na advocacia, na magistratura ou em qualquer outra atividade direta ou indireta em torno da aplicação do Direito, nem sempre se apercebe das modificações que ocorrem em sua própria atividade e universo profissional.

A era das codificações, que teve no Código napoleônico o seu mais importante representante, embora não tenha sido este o primeiro ou o melhor diploma civil codificado, sua vital importância representou emblematicamente o rompimento com o antigo regime, com os privilégios da nobreza e dos clérigos. Sob a regência dos Códigos, o positivismo, como não poderia deixar de ocorrer, exacerbou-se. Acreditava-se que o texto da lei poderia resolver todas as pendengas e representaria a base segura para operacionalização jurídica. Buscava-se a aplicação quase cega da lei, admitindo-se, quanto muito, a interpretação gramatical, como se isso fosse possível. Tanto assim, que o próprio Napoleão baixou norma nesse sentido.

Toda essa cultura codificadora, com o positivismo que lhe foi inerente, dominou o aprendizado do Direito continental e chega até nós com a fundação dos cursos jurídicos no País, persistindo no século XX, em época que atinge os que se graduaram em nossas escolas de Direito até finais dos anos sessenta e início da década de setenta. Se examinarmos os currículos de nossas faculdades, veremos que com a maior constância, o ponto derradeiro e culminante dos programas residia em Kelsen, com todos os seus seguidores mais ou menos próximos. No segundo pós-guerra, a filosofia do Direito toma rumos totalmente diversos, os quais demoram a chegar aos nossos estudiosos e conseqüentemente ao espírito de nossos legisladores e aplicadores do Direito. Na Europa, não mais se cultuava a lei pela lei, o direito posto, mas o direito mais justo para o caso concreto, servindo a lei de primeiro balizamento. Mesmo aqueles que se colocavam como neopositivistas, de uma forma ou outra, sempre abriam válvulas ao chamado jusnaturalismo. Não queremos aqui discorrer ou aprofundar uma posição filosófica, mas apenas sintetizar e descrever os sintomas da aplicação do Direito nesta denominada era neocontemporânea.

Por uma série de razões, a principal talvez os longos anos de fechamento democrático, estivemos impermeáveis às novas dimensões do Direito que se sucederam, mormente nos países de tradição romano-germânica na Europa. Havia que se atentar para a aplicação axiológica do Direito, algo que o saudoso Miguel Reale já começara nos idos dos anos cinquenta e coroara nos anos seguintes com sua teoria tridimensional.

Na linha de Kelsen, bem como de Ross e Hart, cultuados em muitas de nossas escolas e apenas recentemente colocados em outra posição não tão proeminente nos programas de bacharelado, há um raciocínio de perfeita logicidade, qualidade maior do pensador e filósofo. Nenhum deles, porém, aceita de forma explícita, os valores, o sentido axiológico do Direito e da própria vida humana, sua dignidade. Kelsen engendrou a sua teoria pura do Direito desprovida de emotivismo, do pensamento mais íntimo da dignidade, dos valores, enfim. Todas essas teorias naufragaram da metade para o final do século XX pelo seu hermetismo e aspereza e pelo fato de colocar em plano obscuro e esquecido a natureza humana. Essas teorias gélidas, que vêem o homem como simples peça amorfa de uma grande engrenagem, assim encaram a sociedade e assim buscam explicar o Direito, olvidando-se de um sentimento essencial ao ser humano, o amor:

“A justiça, deve assim, a todo instante, ser informada e conformada pelo amor” (PAUPÉRIO, A. Machado, Introdução axiológica ao Direito. Rio de Janeiro: Forense, 1977: 191).

“Para realizar o valor segurança, nas suas dimensões de certeza e previsibilidade, os positivistas assumiram a tarefa de construir um conceito de direito que fosse imune à incerteza derivada do pluralismo axiológico e da imprevisibilidade gerada pelo arbítrio estatal” (BARZOTTO, Luís Fernando. O positivismo jurídico contemporâneo. São Leopoldo: Unisinos, 2001: 131).

Essa posição positivista ao enfrentar o direito também nos dominou fortemente até época não muito distante, com evidentes reflexos na legislação, doutrina e jurisprudência. De qualquer modo, todas as tendências positivistas soçobraram perante o totalitarismo e as ditaduras. Muitos que de início adotavam exclusivamente a norma positivista como direito inclinaram-se por reconhecer direitos dos indivíduos contra governos absolutistas, tiranos, caudilhos, títeres, usurpadores, personalistas.

“Ao aceitarem a legislação dessas ditaduras totalitárias, quer fascistas, quer comunistas, como formas de direito, os positivistas se perderam. Proclamar que uma lei é uma norma, só porque Hitler assim o quis, viola o mais elementar senso de Direito” (FRIEDRICH, Carl Joachim. *Perspectiva histórica da filosofia do direito*. Rio de Janeiro: Zahar, 1965: 200).

“O saldo do positivismo jurídico é, sem dúvida, no tocante aos aspectos essenciais da compreensão do sentido e da realização prática do direito, francamente negativo. A atitude básica do juspositivismo perante a metafísica privou a ordem jurídica de fundamentos e critérios de legitimidade objetivos e consistentes, deu lugar ao relativismo axiológico e permitiu, enfim, que o direito se convertesse numa simples técnica nas mãos do Poder, para os mais variados fins, com freqüência contrários à justiça e ao bem comum” (CHORÃO, Mário Bigotte. *Introdução ao direito*. Coimbra: Almedina, 2000, v. 1:177).

Sob essa aspereza do positivismo, no mundo atual, dominado pela informática, a função do juiz poderia ser dispensada, bastando colocar-se a hipótese, o direito positivo e a descrição do fato a ser julgado como premissas, e o computador ditaria a sentença. O julgamento seria perfeito sob o prisma formal e com toda certeza injusto ou socialmente desajustado na maioria das vezes.

## **2.O pensamento jurídico e sua evolução**

Ora, sabido é que a lei não pode cobrir todos os fatos e que na sentença há sempre um individualismo íntimo e pessoal do juiz que se conduz sob valores. Sobre o tema, Chaïm Perelman tece importantes considerações próprias de quem conhece profundamente os escaninhos da arte de julgar e da arte do Direito, em sua obra sobre ética:

“Mesmo quando se trata de um juiz que se contenta em seguir as trilhas batidas da jurisprudência e que não deseja inovar na matéria, seu papel não é puramente passivo. De fato, como toda visão da realidade é em certa medida subjetiva, e isto ainda mais quando se trata antes de uma reconstituição do que uma visão direta, o juiz íntegro será, mesmo involuntariamente, levado a fazer coincidir, em sua apreciação dos fatos, o direito e seu sentimento íntimo de justiça. Baseando-se em certos fatos ou interpretando-os de modo que se esvaziem de qualquer significado, o juiz pode fornecer uma imagem diferente da realidade e dela deduzir uma aplicação diferente das regras de justiça” (Ética e direito. São Paulo: Martins Fontes, 2002: 29).

Aqui já tocamos naquilo que se espera do juiz deste século, mormente do magistrado que atua no campo da família. Na verdade, essa perspectiva não se dirige só ao juiz, mas a todos que operam o direito, advogados, curadores, procuradores, conciliadores, negociadores, árbitros. A aplicação do Direito deve ser vista como uma totalidade.

Destarte, ainda que lamentavelmente medíocre e acomodado, o juiz nunca poderá prescindir do exame dos valores que o cercam. Por outro lado, o juiz vocacionado, vivaz, interessado, sintonizado e perspicaz aplicará o Direito dentro dos mais elevados padrões de Justiça e atenderá á expectativa da sociedade.

“Considero a norma feita por um juiz como uma das realidades da vida... Os elementos não foram reunidos por acaso. Algum princípio, por mais que inconfessado, inarticulado ou subconsciente, regulou a infusão. Pode não ter sido o mesmo princípio para todos os juizes em alguma época, nem o mesmo princípio para algum juiz em todas as épocas, mas houve uma escolha, não uma submissão ao decreto do Destino...” (MORRIS, Clarence. *Os grandes filósofos do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2002: 524).

Essa afirmação, dentro do contexto pragmático do direito norte-americano dos precedentes, é referência surpreendente e irrefutável ao mundo dos valores.

Sob o mesmo diapasão, acrescenta ainda Perelman (ob. cit, 229).

“Quanto à jurisprudência, na medida em que interpreta as leis, pode até ir mais além. É dela que depende a definição de todas as noções confusas, de todas expressões equívocas do direito; para ela será um jogo definir essas noções e interpretar essas expressões de forma que o sentimento de justiça do juiz não seja contrariado com demasiada violência pelas exigências da lei. Em certos casos, quando se tratou de leis cujo sentido dificilmente se poderia deformar, a jurisprudência se contentou mesmo, pura e simplesmente. Em esquecer-lhes a existência e, de tanto não as aplicar; as fez cair em desuso”.

Sabemos nós quantas e quantas leis em nosso País foram esquecidas, ou que simplesmente tiveram sua aplicação tangenciada pela jurisprudência, como nossa conhecida Lei de Usura.

De qualquer forma, o positivismo não desapareceu, não obstante as acerbas críticas. Nos idos de 1929, sob uma nova perspectiva política, fundou-se o Círculo de Viena, cuja doutrina foi

denominada neopositivista, com o propósito de reavaliar e revalorizar os pontos fundamentais do positivismo. Seus adeptos, contudo, rejeitam a posição metafísica e axiológica no Direito. Com a anexação da Áustria pela Alemanha. Muitos de seus adeptos, como Kelsen, tiveram que emigrar para os Estados Unidos, onde fundaram escola de Chicago.

Mais recentemente, tem-se observado que muitos seguidores do positivismo reconhecem a existência de valores superiores ao direito positivo. Nesse sentido, o novo positivismo não é uma ideologia necessariamente conservadora a serviço da ordem estabelecida, pois procura entender os valores, ainda que não os reconheça como integrantes do fundamento do Direito.

O saudoso Norberto Bobbio, um dos mais destacados representantes do neopositivismo, com posições que procuram compreender o direito natural, entende que o positivismo pode ser considerado como uma teoria geral do Direito, um método científico e uma ideologia. O pensador turinês considerava-se positivista quanto à teoria geral e ao método e jusnaturalista quanto à ideologia (JUSTO, A. Santos. Introdução ao estudo do direito. Coimbra: Coimbra Editora, 2001: 19). Interessante notar que Bobbio, em sua obra Locke e o direito natural (2. Ed. Brasília: Editora UNB, 1997: 72) chega a conclusão semelhante à de Perelman, como exposta, mas se recusa a admiti-la sob um prisma não positivista:

“Sabe-se que entre magistrados, mesmo nos países de direito codificado e, portanto, mais sujeitos à influência do positivismo jurídico, desenvolvem-se idéias favoráveis a uma melhor latitude de julgamento. A considerar a norma geral e abstrata uma diretriz em lugar de um comando rigidamente obrigatório.” Afirma que essa posição tem base jusnaturalista, mas que sua aplicação nada tem a ver com o direito natural. Difícil, é de se convir, sustentar esse posicionamento.

Sob qualquer visão, é inafastável a influência sistemática do positivismo em nosso ensino jurídico, doutrina e pensamento jurídicos, algo que nos marcou indelevelmente. Muitas gerações de juristas formaram-se e ainda se formam sob o pálio do positivismo. Por isso, nem sempre é fácil e sem barreiras a aplicação axiológica do Direito.

### **3.O Código Civil de 2002 e sua aplicação do Direito. Os exemplos da boa-fé objetiva e da função social do contrato**

O recente Código Civil brasileiro traz inúmeras disposições que atraem a posição axiológica trouxe inúmeras disposições que atraem a posição axiológica, principalmente com as denominadas cláusulas abertas, as quais não só incentivam, mas na verdade obrigam o juiz a decidir sob o prisma dos valores, do contexto histórico e das exigências sociais. Mas ainda vivenciamos uma fase de transição e teremos pela frente algum tempo até que essas idéias se solidifiquem como base do pensamento jurídico.

Diz-se que o atual Código constitui um sistema aberto, predominando o exame do caso concreto especialmente na área contratual. Cuida-se, na verdade, da dialética contemporânea que abrange todas as ciências, principalmente as ciências sociais. Trilhando técnica moderna, esse estatuto erige cláusulas gerais para os contratos. Nesse campo, realça-se o art. 421 e, especificamente, o art. 422, que faz referência ao princípio basilar da boa-fé objetiva, a exemplo do Código italiano anteriormente mencionado:

“Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.”

Essa disposição constitui modalidade que a doutrina convencionou denominar cláusula geral. Essa rotulação não nos dá perfeita idéia do conteúdo. A cláusula geral não é, na verdade, geral. A denominação cláusulas abertas tem sido mais utilizada para essas hipóteses, dando idéia de um dispositivo que deve ser amoldado ao caso concreto, sob uma compreensão social e histórica.

O que primordialmente a caracteriza é o emprego de expressões ou termos vagos, cujo conteúdo é dirigido ao juiz, para que este tenha um sentido norteador no trabalho de hermenêutica. Trata-se, portanto, de uma norma mais propriamente dita genérica, a apontar uma exegese. Não resta dúvida que se há um poder aparentemente discricionário do juiz ou árbitro, há um desafio maior permanente para os aplicadores do Direito apontar novos caminhos que se façam necessários.

A idéia central é no sentido de que, em princípio, contratante algum ingressa em um conteúdo contratual sem a necessária boa-fé. A má-fé inicial ou interlocutória em um contrato pertence à patologia do negócio jurídico e como tal deve ser examinada e punida. Toda cláusula geral remete o intérprete para um padrão de conduta geralmente aceito no tempo e no espaço. Em cada caso o juiz deverá definir quais as situações nas quais os partícipes de um contrato se desviaram da boa-fé. Na verdade, levando-se em conta que o Direito gira em torno de tipificações ou descrições legais de

conduta, a cláusula geral traduz uma tipificação aberta.

Como o dispositivo do art. 422 se reporta ao que se denomina boa-fé objetiva, é importante que se distinga da boa-fé subjetiva. Na boa-fé subjetiva, o manifestante de vontade crê que sua conduta é correta, tendo em vista o grau de conhecimento que possui de um negócio. Para ele há um estado de consciência ou aspecto psicológico que deve ser considerado.

A boa-fé objetiva, por outro lado, tem compreensão diversa. O intérprete parte de um padrão de conduta comum, do homem médio, naquele caso concreto, levando em consideração os aspectos sociais envolvidos. Desse modo, a boa-fé objetiva se traduz de forma mais perceptível como uma regra de conduta, um dever de agir de acordo com determinados padrões sociais estabelecidos e reconhecidos.

Há outros dispositivos no atual Código que se reportam à boa-fé de índole objetiva. Assim dispõe o art. 113:

“Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.”

Ao disciplinar o abuso de direito, o art. 187 do atual estatuto estabelece:

“Comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”

Desse modo, pelo prisma do vigente Código, há três funções nítidas no conceito de boa-fé objetiva: função interpretativa (art. 113); função de controle dos limites do exercício de um direito (art. 187); e função de integração do negócio jurídico (art. 422).

Em qualquer situação, porém, não deve ser desprezada a boa-fé subjetiva, dependendo seu exame sempre da sensibilidade do juiz. Não se esqueça, contudo, de que haverá uma proeminência da boa-fé objetiva na hermenêutica, tendo em vista o vigente descortino social que o presente Código assume francamente. Nesse sentido, portanto, não se nega que o credor pode cobrar seu crédito; não poderá, no entanto, exceder-se abusivamente nessa conduta porque estará praticando ato ilícito.

Tanto nas tratativas como na execução, bem como na fase posterior de rescaldo do contrato já cumprido (responsabilidade pós-obrigacional ou pós-contratual), a boa-fé objetiva é fator basilar de interpretação. Dessa forma, avalia-se sob a boa-fé objetiva tanto a responsabilidade pré-contratual, como a responsabilidade contratual e a pós-contratual. Em todas essas situações sobreleva-se a atividade do juiz na aplicação do Direito ao caso concreto. Caberá à jurisprudência definir o alcance da norma dita aberta do presente diploma civil, como, aliás, já vinha fazendo como regra, ainda que não seja mencionado expressamente o princípio da boa-fé nos julgados. Como aponta Judith Martins-Costa, é no campo da responsabilidade pré-contratual que avulta a importância do princípio da boa-fé objetiva, “especialmente na hipótese de não justificada conclusão dos contratos” (Comentários ao novo Código Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2000:517).

A boa-fé é instituto que também opera ativamente nas relações de consumo, mormente no exame das cláusulas abusivas. O art. 422 se aplica a todos os contratantes, enquanto os princípios que regem a boa-fé no Código de Defesa do Consumidor se referem às relações de consumo. Ambos os diplomas se harmonizam em torno do princípio.

Por outro lado, a função social do contrato, a qual norteia a liberdade de contratar, segundo o art. 421, está a indicar também uma norma aberta ou genérica, a ser preenchida pelo julgador no caso concreto.

Quando da codificação moderna, cujo maior baluarte é o Código Civil francês de 1804, a chamada liberdade de contratar tinha um cunho essencialmente capitalista ou burguês, porque o que se buscava, afinal, era fazer com que o contrato permitisse a aquisição da propriedade. Como corolário, o princípio da obrigatoriedade dos contratos possuía o mesmo mister.

Na contemporaneidade, a autonomia da vontade clássica é substituída pela autonomia privada, sob a égide de um interesse social. Nesse sentido o atual Código aponta para a liberdade de contratar sob o freio da função social. Há, portanto, uma nova ordem jurídica contratual, que se afasta da teoria clássica, tendo em vista mudanças históricas tangíveis. O fenômeno do interesse social na vontade privada negocial não decorre unicamente do intervencionismo do Estado nos interesses privados, com o chamado dirigismo contratual, mas da própria modificação de conceitos históricos em torno da propriedade. No mundo contemporâneo há infindáveis interesses interpessoais que devem ser sopesados, algo nunca imaginado em passado recente, muito além dos princípios do simples contrato de adesão.

Assim, cabe ao interessado e operador jurídico apontar e ao juiz decidir sobre a adequação social de um contrato ou de uma ou algumas de suas cláusulas. Em determinado momento histórico do

País, por exemplo, pode não atender ao interesse social o contrato de leasing de veículos a pessoas naturais, como já ocorreu no passado. Eis uma das importantes razões pelas quais se exigem uma sentença afinada com o momento histórico e um juiz antenado perante os fatos sociais e com os princípios interpretativos constitucionais.

A função social do contrato avalia-se, portanto, na concretude do direito, como apontamos. Todo esse quadro deve merecer deslinde que não coloque em risco a segurança jurídica, um dos pontos fulcrais mais delicados das denominadas cláusulas abertas. Esse será o grande desafio do aplicador do Direito deste século.

Veja, então, como passa a ser dinâmica e fundamental a intervenção do magistrado ao preencher e dar conteúdo a essas denominadas cláusulas abertas, que nada mais são do que corolário da atual compreensão do fenômeno social e jurídico.

Esses exemplos, atinentes à boa-fé objetiva e à função social dos contratos, são aqueles mais marcantes e emblemáticos para ilustrar um paradigma que, na realidade, não é novo, pois nosso sistema já possuía cláusulas abertas muito antes do atual Código Civil, como, por exemplo, o art. 5º da LICC, que dispõe que “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”. A matéria ainda não estava doutrinariamente madura à época de promulgação dessa Lei de Introdução (1942), para que fosse tratada com as vestes atuais.

O Código Civil vigente apresenta essa modalidade de cláusulas em todo o seu bojo, em todos seus capítulos, e não unicamente nesses artigos, como desavisadamente se poderia supor. A cada passo o intérprete é chamado a intervir com sua interpretação localizada no tempo e no espaço, sem um texto legal estrito. Assim, por exemplo, entre outros, o art. 21, dentro dos direitos da personalidade; art. 151, par. único, e 152 (tipificação de coação); art. 232 (efeitos da recusa da pessoa em submeter-se a perícia médica); art. 473, par. único, (efeitos da rescisão unilateral de contrato); art. 1.879 (testamento particular excepcional, a ser validado pelo critério do juiz).

No campo do direito de família o fenômeno é mais sensível e mais sentido. Cabe ao juiz dar diretriz concreta ao caso que se apresenta, algo que nem sempre está na lei ou quando a solução legal se mostra socialmente imprópria, injusta ou inadequada. Tais situações são absolutamente corriqueiras no tocante à guarda de filhos, alimentos, partilha entre cônjuges e companheiros etc. Já se afirmou que o mais importante em matéria de família no Código Civil atual é aquilo que não foi legislado, como a guarda compartilhada, a paternidade e filiação afetiva, os direitos mais ou menos amplos de companheiros homoafetivos etc. Respeitados os balizamentos constitucionais, avulta a importância da intervenção inteligente, oportuna, socialmente adequada do operador do direito de família na resolução dos conflitos.

#### **4. A formação do aplicador do Direito e especificamente do Direito de família**

Não basta que o regime seja formalmente democrático. Há que se compreender que a democracia meramente formal ou técnica pode-se equiparar aos mais ferrenhos regimes autocráticos. A simples técnica jurídica não assegura a correta aplicação das leis e a proteção à dignidade. Por essa razão, a persistência do positivismo em setores muito marcantes da vida pública brasileira demonstra certa ambigüidade, pois muitas atitudes do legislador, dos operadores do Direito e dos governantes mascaram atitudes eminentemente positivistas e até mesmo atentatórias à democracia, à liberdade, à dignidade humana enfim, sob o manto de valores contrários ao interesse social, escamoteados e plenos de subterfúgios corporativistas.

Para que o direito tenha uma aplicação em prol da sociedade e em resposta aos anseios dessa sociedade mister que os profissionais desse campo estejam preparados. Sabido é que juristas e aplicadores do direito não se fazem com rapidez. Talvez seja necessária mais de uma geração.

Colocada ao lado a crítica mais freqüente vinda do lado positivista quanto à segurança jurídica, cabe ao operador do Direito na contemporaneidade ser um “ser humano do seu tempo”. De nada adianta a lei apontar para a função social do contrato, se o advogado ou juiz é pessoa acomodada, inculta, que não conhece a sociedade que o rodeia, sua história, suas dificuldades, seus anseios. Cada vez mais se exige que o profissional do Direito seja pessoa antenada com a realidade social, mundano, no primeiro sentido semântico do termo, ou seja, um homem ou uma mulher do mundo.

Não há mais espaço ao juiz, advogado ou qualquer outro operador jurídico preso exclusivamente às doutrinas teóricas e aos textos frios da lei. Nem mesmo do doutrinador atual admite-se tal posicionamento. As próprias dissertações de mestrado e teses de doutoramento da área social caem no vazio absoluto se não apresentam utilidade operacional.

E se isso é verdadeiro para o aplicador do direito patrimonial, mais verdadeiro é no que toca às

questões de família. Além dos aspectos aqui narrados, o especialista em família necessita ser possuidor de um perfil psicológico e espiritual todo destacado. Será sempre mais conciliador do que um juiz cível, paciente, compreensivo, atento a detalhes psíquicos das partes envolvidas, mormente menores, aos dramas do cotidiano.

O advogado da área de família nunca pode ser personificado como um litigante. O conhecido “litigador” dos escritórios internacionais não deve encontrar mais lugar nesse campo, reservado aos conciliadores e negociadores, aos artesãos da vida e não aos mercadores de almas e detratores de patrimônios. Deve sempre pensar no diálogo sendo a petição inicial, a propositura de uma ação, a atitude extrema. É sumamente lamentável vermos que ainda vicejam profissionais que fazem da petição inicial, das medidas cautelares e liminares as suas armas para amedrontar, impor vontades imperiais, destruir famílias e amesquinhar sentimentos que ainda podem ser recuperados. Cabe ao juiz de família ter a perspicácia de obstar essas ações, o que nem sempre se torna possível.

Ao juiz, a sentença na área de família, quando não essencialmente necessária em algumas situações de regularização de estados, deve sempre ser considerada uma tragédia. A sentença em uma ação de alimentos; guarda de filhos; busca e apreensão de menores; regulamentação de visitas, separação contenciosa e tantas outras representam na grande maioria dos casos mais um capítulo de um drama e nunca seu epílogo.

E cada vez mais é necessário conciliar. Para isso, sente-se a crescente necessidade de profissionais auxiliares do operador jurídico, também especializados nessa área. Não podemos prescindir de psicólogos, psiquiatras, assistentes sociais, pedagogos e tantos outros, que estejam imbuídos de idêntico espírito e da mesma forma vocacionados.

Sob esse diapasão, toda uma nova onda ética e moral deve ser formada, a começar pela formação dos profissionais nas faculdades. Ademais, a bases de nossos cursos elementares e médios devem formar jovens patriotas e éticos e quiçá um dia não vejam eles, nem nossos filhos e netos, os pérfidos exemplos dos homens públicos que enxameiam as páginas diárias dos noticiários político-policiais e chafurdam na lama que não mais os oculta e que inunda o País. Para a crise moral brasileira, há necessidade que nossa democracia seja ética, não mais bastando belos e poéticos princípios inscritos no ordenamento, que se mostram vazios ou deturpados em sua aplicação. Só há verdadeiramente Direito em uma nação quando a consciência social o absorve, quando o ordenamento como um todo é justo equitativo. Os profissionais do Direito são os artífices dessa consciência.









